



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CCJRLP**

AUTOR (A): Vereador **RENATO MARTINS - AVANTE**

RELATOR: Vereador **LEO BEZERRA- CIDADANIA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 2015/2020

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS AOS ABRIGOS EMERGENCIAIS, CASAS DE PASSAGEM, ALBERGUES E CENTROS DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”.

CONSTITUCIONALIDADE com Emenda Aditiva.

PARECER ____/2020.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Renato Martins, que “DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS AOS ABRIGOS EMERGENCIAIS, CASAS DE PASSAGEM, ALBERGUES E CENTROS DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de**



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CCJRLP

projetos, anteprojeto e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Renato Martins, que tem por finalidade “DISPÕE SOBRE O ACESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS AOS ABRIGOS EMERGENCIAIS, CASAS DE PASSAGEM, ALBERGUES E CENTROS DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”.

A presente propositura tem sua matéria inserida dentro da competência legislativa municipal, conforme preceitua o **art. 30, I da Constituição Federal**, que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local,

Também, tem-se guarida no **art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**, que reproduz textualmente o que preconiza a CF/88.

Em síntese, o objeto normativo repousa na intenção do nobre Parlamentar em aprovar matéria que tem por finalidade “*autorizar que os espaços públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de João Pessoa para abrigar ou prestar serviços para pessoas em situação de rua, venham disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários*”, conforme justificativa apresentada na propositura, **NÃO ESTANDO**, portanto, no rol de matérias de COMPETÊNCIA **exclusiva/privativa** do Chefe do Poder Executivo Municipal, constata-se no **art. 30, da LOM-JP**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CCJRLP

Consequente, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, autoriza a iniciativa do Parlamentar Municipal para a propositura da matéria em comento, bem como aduz ser competência da Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 13 LOM-JP). Vejamos:

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 13 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: (grifos nosso).

Ademais, a fim de adequar e propiciar melhor segurança ao texto da referida proposição, sugere-se a seguinte Emenda Aditiva (art. 177, § 3º, do RICMJP)¹, devendo ser **acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 1º**.

Por fim, diante do exposto, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como às legislações pertinentes, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade, bem como a boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2020, ora analisado. Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto.

III - VOTO DO RELATOR

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e consequentemente pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 2015/2020, de autoria do Vereador Renato Martins, razão pela qual

¹ **Art. 177** As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva: é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CCJRLP

esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria na forma da **Emenda Aditiva** apresentada, em conformidade com o art. 177, § 3º, do RICMJP.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, ____ de julho de 2020.

LEO BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CCJRLP

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2015/2020

Nos termos do § 3º do art. 177 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o Parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 2015/2020, com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. O direito concebido no *caput* deste artigo deverá ser avaliado e autorizado pelo responsável pelo estabelecimento, objetivando a garantia a segurança e a saúde das demais pessoas acolhidas/abrigadas, bem como aos funcionários destas unidades.

Sala das Comissões, ____ de julho de 2020.

LEO BEZERRA
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CCJRLP**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP reuniu-se e, após analisar o relatório à epígrafe, opinou, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e, no mérito, emitiu-se **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária **2015/2020**, na forma da **Emenda Aditiva** apresentada, em conformidade com o art. 177, § 3º, do RICMJP.

Sala das Comissões, em ____ de julho de 2020.

THIAGO LUCENA - PRTB

Presidente

BRUNO FARIAS - Cidadania

Vice-Presidente

LEO BEZERRA - Cidadania

Membro Relator

RENATO MARTINS – Avante

Membro

VALDIR DOWSLEY (DINHO) - Avante

Membro

PROF. GABRIEL - Avante

Membro

FERNANDO MILANEZ NETO – PV

Membro